



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

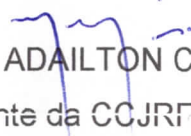


DESPACHO

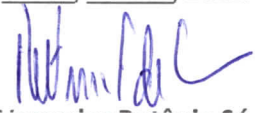
Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 17/2022, o Vereador Rutênio Sá para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

Rio Branco, 12 de julho de 2022.


VEREADOR ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
____/____/2022.


Vereador Rutênio Sá
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº47/2022/CCJRF e COFT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF** conjuntamente com a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT** apreciam o Projeto de Lei Complementar n.º 17/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 17/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº 806/2022, texto inicial do projeto de lei, mensagem governamental n. 27/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro, parecer da Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2021.02.001588 e nota explicativa assinada pelo Secretário Municipal de Gestão Administrativa.

Na justificativa, o Prefeito afirmou que o projeto insere, na lei de regência das contratações temporárias, a previsão de contratação para atendimento a encargos temporários ou sazonais de obras e serviços de engenharia e arquitetura.

Ressaltou que alteração proposta para o art. 2º, III, da Lei substitui o verbo "substituir" por "admitir" e se justifica porque a substituição limita a contratação apenas à hipótese de déficit do quadro efetivo no que tange à exoneração e falecimento, e o termo "admitir" se adéqua às necessidades excepcionais.

Salientou a necessidade de adequar a situação jurídico-administrativa dos servidores contratados temporariamente, visto que na Lei n. 1.663/2007 as contratações se remetem às normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

Além disso, trata-se de matéria relativa à remuneração de servidores públicos municipais, em conformidade com o art. 23, VI, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua deliberação.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a remuneração de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, havendo equívoco neste ponto. **Recomenda-se que a deliberação do projeto se dê com observância do quórum das leis complementares.**

2.4. Mérito

2.4.1. Contratação temporária de professor e médico para suprir falta de docentes e médicos

O projeto altera o art. 2º da Lei n. 1.663/2007, que atualmente dispõe:

Art. 2º Considerando-se [sic] como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

III - substituir médico ou admitir professor;

§ 1º - As contratações de que trata o Art. 1º terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

II - nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII até 24 (vinte e quatro) meses;

§ 2º - A contratação de professor e médico a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docentes e médicos, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria,

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

2.4.2. Contratação temporária para atender encargos temporários ou sazonais de obras e serviços de engenharia e arquitetura

O projeto acrescenta o art. 2º, IX, da Lei n. 1.663/2007, considerando como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a "atender a encargos temporários ou sazonais de obras e serviços de engenharia e arquitetura". O prazo máximo estabelecido para essas contratações é de 24 meses (art. 2º, § 1º, II).

Também acrescenta o art. 5º, § 1º, à referida Lei municipal, dispondo que, nas contratações para os cargos previstos na Lei Complementar municipal n. 31/2017, será observado o padrão de vencimento aludido no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

2.4.3. Concessão de adicionais previstos na Lei Complementar municipal n. 140/2022 aos servidores contratados com base no art. 2º, VI, da Lei n. 1.633/2007

O art. 2º do PL 17/2022 acrescenta o art. 5º, § 2º, da Lei n. 1.663/2007, estabelecendo que, na hipótese do art. 2º, VI, da referida Lei, poderão ser concedidos o adicional do Piso de Atenção Básica, o adicional de Estratégia de Saúde da Família e o adicional de Vigilância em Saúde, verbas previstas na Lei Complementar municipal n. 140/2022.

A proposta não fere o ordenamento jurídico, tampouco confere discricionariedade ao Administrador na concessão dos referidos adicionais. A utilização do termo "**poderá**" apenas significa que a concessão das verbas pecuniárias em questão dependerá do preenchimento dos demais requisitos previstos na Lei Complementar municipal n. 140/2022. Logo, não há violação ao princípio da legalidade (art. 37, X, da Constituição Federal).

2.4.4. Revogação do art. 10 da Lei n. 1.663/2007

O art. 4º do projeto revoga o art. 10 da Lei n. 1.663/2007, que dispõe:

Art. 10 - O pessoal contratado na forma estabelecida na presente Lei reger-se-á pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Conforme bem salientado pela Procuradoria Geral do Município, esse dispositivo foi tacitamente revogado pelo art. 210 da Lei n. 1.794/2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco), o qual, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu regime jurídico-



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

administrativo para os servidores temporários. A proposição apenas explicita a revogação.

Logo, não há impedimento jurídico para a revogação pretendida.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A análise de impacto orçamentário-financeiro menciona que a proposição não acarretará impactos diversos, visto que o objeto é complementação e regulamentação da lei vigente, não uma contratação de pessoal propriamente dita (fl. 08).

Todavia, o art. 2º do projeto prevê a concessão de adicionais a servidores contratados temporariamente:

Ademais, o Consultante afirma na minuta de Mensagem Governamental apresentada nos autos que "**...na prática estes servidores recebem apenas o valor do vencimento base da referência inicial, bem como eventual complementação salário mínimo, como por exemplo, no caso dos trabalhadores de ensino fundamental da Secretaria Municipal de Educação.**"

Ocorre que, se realmente a remuneração do pessoal contratado por prazo determinado não estiver sendo paga, na prática, em consonância com Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, tais pagamentos estão sendo realizados ao arrepio da Lei, podendo acarretar prejuízos ao Município dada a ilegalidade sugerida pelo Consultante.

Se os adicionais em questão não vêm sendo adimplidos, a proposição acarretará aumento de despesas com pessoal, sendo necessário cumprir os requisitos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, § 1º, da Constituição Federal:

Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para

Constituição Federal. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

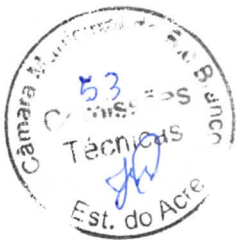
2.6. Técnica legislativa

Para adequação do projeto às recomendações neste relatório e às regras de técnica legislativa (arts. 15 e 17 do Decreto n. 9.191/2017), **recomendando-se que a deliberação do projeto se dê com observância do quórum das leis complementares.**

3. CONCLUSÃO

Assim, no que tange a recomendação sobre a questão do adicional do Piso de Atenção Básica, do Adicional de Estratégia de Saúde da Família e o adicional de Vigilância em Saúde, de plantão, ante a imprevisibilidade do poder público, dada as variáveis e superveniências administrativas, o que se pretende doravante e tem-se por objeto é regulamentar uma omissão legislativa.

Em observância dos ditames do art. 21 da LRF, conforme demonstrado na peça que versa sobre o impacto econômico-financeiro, a implicação que acarrete aumento de despesa não se aplica teologicamente, porém quando do pagamento dos adicionais retro citados no parágrafo anterior ocorrer, *in casu* já devidamente regulamentados e com seus procedimentos a serem executados pela administração pública municipal.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Recomenda-se, ainda, a proposição de emenda modificativa não prevista neste projeto de lei, mas contida na redação da mesma, com redução parcial do texto, suprimindo o termo **entrevistas dos candidatos** do §3º do art. 6º da lei nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, dada a amplitude geográfica do país e em consonância com os princípios do concurso público, dentre eles a ampla concorrência, com fins de que se permita que a administração procedimentalizar com exiguidade as contratações em sede de processo seletivo simplificado.

Deste modo:

Art.

6º.....

§3º. O processo seletivo a que se refere o caput. do art. 6º, dar-se-á pela análise do *curriculum vitae*.

Motivo este relatório, relacionado, como pressuposto, a NOTA EXPLICATIVA formulada sob o tino do secretário municipal da pasta com tal pertinência temática, com gozo de previsão de veracidade dos seus manifestos.

Ressalto com valor a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa ergueu-se pela inexistência de óbice jurídico para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Com estas razões, manifesto meu voto.

4. VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 17/2022, com a emenda sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 13 de julho de 2022.

Vereador Rutênio Sá

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 14 DE JULHO DE 2022

Ata da 21ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF**; da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT**; Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Transito e Transporte – **CUITT** e Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária – **CMAARF**; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de 2022, às **14h**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném, Raimundo Castro, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Projeto de Lei nº 17/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº48/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº 19/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL, no Município de Rio Branco - Acre, nos termos da legislação federal vigente. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante emenda sugerida**; pelos membros da CCJRF, COFT e CUITT presentes: Arnaldo Barros, Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº 51/2021**, de autoria do vereador Rutênio Sá, que: institui a Campanha Dezembro "Verde" – Não ao abandono, maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Rio Branco. **Relatoria** do vereador Ismael Machado pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF e CMAARF presentes: Arnaldo Barros, Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei nº 18/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Institui a Política Municipal de prevenção, combate ao furto, roubo e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas, lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, e disciplina no Município o comércio desse material por pessoas físicas e jurídicas, qualquer que seja a sua forma de apresentação, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado e Raimundo Neném. **Veto nº5/2022** de autoria do Executivo Municipal, que: Veta parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 28/2021, o qual deu origem ao Autógrafo nº 30/2022, com a seguinte ementa: dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela rejeição do Veto Parcial. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição unânime do veto**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei Complementar nº46/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022; e, da Lei Complementar 131, de 23 de dezembro de 2021, que estima a Receita e faz a despesa para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Ismael Machado pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da COFT presentes: Fábio Araújo, Raimundo Neném, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº58/2021**, de autoria da vereadora Michelle Melo, que: institui a política de mobilidade sustentável e incentiva ao uso de bicicleta e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela rejeição da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei Complementar nº36/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº45/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº 33, de 14 de dezembro de 2017. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela aprovação da matéria, mediante as



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Rutênio Sá e Raimundo Neném. **Projeto de Lei Complementar nº49/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº4/2022**, de autoria do vereador Rutênio Sá, que: dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, na forma que especifica. **Relatoria** do vereador Adailton Cruz pela rejeição integral da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF presentes: Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **15h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:


Vereador Adailton Cruz

Membro Titular – CCJRF e CUITT.


Vereador Fábio Araújo

Membro Titular – CCJRF e COFT.


Vereador Ismael Machado

Membro Titular – CCJRF, COFT
e CMAARF.


Vereador Joaquim Florêncio

Membro Titular – COFT.

Vereador Raimundo Neném

Membro Titular – CCJRF.

Vereador Raimundo Castro

Membro Titular – CUITT.


Vereador Rutênio Sá

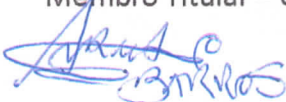
Membro Titular – CCJRF e CUITT


Vereador Samir Bestene

Membro Titular – COFT, CUITT e;
CMAARF.

Vereador Arnaldo Barros

Membro Titular – CUITT e CMAARF.





Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

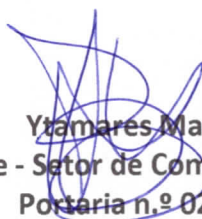


CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 17/2022 foi aprovado por unanimidade, mediante emenda sugerida, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.



Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 17/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.



Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa